

LEI Nº , DE DE DE 2019.

Institui o Programa Universidades e Institutos Empreendedores e Inovadores – Future-se, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Universidades e Institutos Empreendedores e Inovadores – Future-se, que tem por finalidades:

- I - propiciar fontes adicionais de financiamento para as universidades e institutos federais;
- II - incentivar o incremento da captação de recursos próprios;
- III - viabilizar a destinação dos recursos próprios diretamente para a respectiva universidade ou instituto federal;
- IV - promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação;
- V - fomentar a promoção da visão empreendedora; e
- VI - estimular a internacionalização das universidades e institutos federais.

Art. 2º As medidas previstas nesta Lei devem ser orientadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, bem como pelos seguintes preceitos:

- I - obediência à autonomia universitária, consoante o art. 207 da Constituição;
- II – promoção da simplificação administrativa, da modernização da gestão pública e da integração dos serviços públicos, especialmente por meio da utilização de instrumentos digitais e eletrônicos;
- III - promoção da comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da instituição; e

IV - direcionamento de ações para a busca de resultados para a sociedade, em busca de soluções tempestivas e inovadoras para lidar com os desafios impostos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - contrato de desempenho: instrumento jurídico celebrado entre universidades ou institutos federais e a União, por intermédio do Ministério da Educação, caracterizado pela consensualidade, objetividade, responsabilidade e transparência, com a finalidade de estabelecer indicadores de resultado para a contratante, tendo como contrapartida a concessão de benefícios especiais;

II - benefícios especiais: benefícios concedidos para as universidades e institutos federais, bem como medidas facilitadoras do atingimento dos fins colimados para o Programa;

III - indicadores de resultado: referenciais utilizados para avaliar o desempenho da universidade ou do instituto federal;

IV - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de estímulo à inovação de interesse das universidades e institutos federais, registrada e credenciada nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

V - organização social: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde;

VI - contrato de concessão de direito de nomear (**naming rights**): instrumento jurídico que confere à pessoa física ou jurídica o direito de nomear bem, evento ou local de propriedade da universidade ou do instituto federal, mediante contraprestação de recursos financeiros ou não financeiros, desde que economicamente mensurável;

VII – pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação (PD&I): atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, nos termos da Lei nº 10.973, 2 de dezembro de 2004;

VIII - Sociedade de Propósito Específico (SPE): pessoa jurídica de direito privado, com a participação de pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, criada com a finalidade de desenvolver projeto específico, com prazo determinado e limitado ao término do objeto da sociedade;

IX - **startup** - empresa emergente, com modelo de negócios diferenciado, inspirada em ideia inovadora de produtos ou de serviços, de perfil empreendedor, visando à obtenção de ganhos econômicos a partir da assunção de riscos;

X - comunidade acadêmica: coletividade constituída pelo corpo docente, pelo corpo discente e pelo corpo técnico e administrativo, diversificados em função das respectivas atribuições e unificados no plano comum dos objetivos da universidade ou do instituto federal.

XI - internacionalização: o processo de promoção das relações acadêmico-técnico-científicas interinstitucionais, de modo a permitir a criação, a implementação e o acompanhamento de projetos e convênios, visando à inovação e à inserção das universidades e institutos federais no cenário internacional, ao fortalecimento da interação com instituições do exterior e à viabilização de uma educação sustentável, colaborativa e responsiva aos desafios da sociedade globalizada;

XII – dupla titulação ou **double degree**: regime segundo o qual um curso de graduação ou programa de pós-graduação **stricto sensu** de universidades ou institutos federais e o de uma instituição estrangeira outorgam dois diplomas de igual teor ao discente que tiver cumprido as exigências acadêmicas de titulação de ambas instituições, conforme acordo firmado;

XIII - cotutela ou orientação conjunta: regime segundo o qual um programa de pós-graduação **stricto sensu** de universidades ou institutos federais e o de uma instituição estrangeira proveem orientação conjunta de discente por orientadores de ambas as instituições;

XIV – titulação conjunta ou **joint degree**: regime segundo o qual a universidade ou o instituto federal credenciado para ofertar curso de graduação ou pós-graduação **stricto sensu** poderá expedir um único diploma, conjuntamente com instituição estrangeira, sem necessidade de um novo credenciamento ou de autorização específica, nos termos previstos em acordo firmado pelas instituições;

XV - Fundo Patrimonial do Future-se (FP-Future-se): conjunto de ativos de natureza privada instituído, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial, com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos; e

XVI - Fundo Soberano do Conhecimento (FSC): fundo de investimento específico, multimercado, constituído a partir da integralização de diversos ativos financeiros, inclusive imobiliários, com a finalidade de geração de receitas para alocação nas ações de fortalecimento do programa, assim compreendidas

aquelas relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, ao empreendedorismo e à internacionalização.

Art. 4º O Programa Future-se divide-se em três eixos:

I – pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação;

II – empreendedorismo; e

III – internacionalização.

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA

Art. 5º A participação no programa Future-se fica condicionada à celebração, no prazo de doze meses, contados a partir da entrada em vigor desta Lei, de contrato de desempenho, nos termos do §8º do art. 37 da Constituição, a ser firmado entre a universidade ou o instituto federal e o Ministério da Educação.

Parágrafo único. Ato do Poder executivo poderá prorrogar o prazo previsto no **caput**.

Seção I

Contrato de desempenho

Art. 6º O contrato de desempenho será celebrado entre a universidade ou o instituto federal e o Ministério da Educação, tendo como contrapartida a concessão de benefícios especiais.

Parágrafo único. O contrato de que trata o **caput** abrangerá todos os eixos do programa.

Art. 7º O Ministério da Educação, conjuntamente com a universidade ou o instituto federal, fixará os indicadores para mensuração do desempenho relacionados aos eixos do Programa, considerando as peculiaridades de cada instituição.

§1º O desempenho será avaliado conforme a variação percentual do resultado de cada indicador, mensurado a partir da celebração do ajuste.

§ 2º Os indicadores de desempenho serão estabelecidos por ato do Ministério da Educação.

Art. 8º Os benefícios especiais de que trata o art. 6º compreendem a garantia de recebimento de receitas provenientes do Fundo Soberano do Conhecimento e do Fundo Patrimonial do Future-se, que devem ser destinadas às atividades de empreendedorismo, pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e internacionalização.

Art. 9º O contrato de desempenho estabelecerá, sem prejuízo de outras especificações:

I – os indicadores de resultado, específicos para cada instituição, e os prazos de execução;

II – as obrigações em relação aos indicadores definidos, dentre as quais deverá constar um Plano de Ação, para o período de duração do contrato;

III – a sistemática de acompanhamento e avaliação de resultado;

IV – o detalhamento dos benefícios especiais conferidos;

V – as condições para sua revisão, suspensão, renovação, prorrogação e rescisão; e

VI – o prazo de vigência, não superior a 4 (quatro) anos nem inferior a 1 (um) ano.

§1º Aos contratos firmados será dada ampla divulgação, pelo Ministério da Educação, em seu sítio eletrônico, e pela universidade ou instituto federal, em órgão oficial ou por meio eletrônico, como condição indispensável para sua eficácia.

§2º Não se aplicam aos contratos de desempenho as disposições previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§3º Compete ao Ministério da Educação estruturar procedimentos internos de acompanhamento do contrato de desempenho, bem como garantir que o valor referente às receitas próprias das universidades e institutos federais seja direcionado exclusivamente à respectiva instituição.

Seção II

Hipóteses de desligamento do Programa

Art. 10. O desligamento das universidades e dos institutos federais do programa Future-se dar-se-á em razão de:

I – acordo entre as partes; e

II – extinção do contrato de desempenho, pelo decurso do prazo ou em decorrência de descumprimento de cláusulas contratuais.

Parágrafo único. O desligamento do programa enseja a suspensão do recebimento dos benefícios previstos nesta lei.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS PARA O ATINGIMENTO DOS RESULTADOS

Art. 11. Para atingirem os resultados em cada eixo, as universidades e os institutos federais poderão celebrar contratos e convênios diretamente com fundações de apoio, devidamente credenciadas, nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, e/ou contratos de gestão com organizações sociais cujas atividades estejam relacionadas aos eixos do programa, conforme disposto na Lei nº 9.637, de 1998.

Parágrafo único. As universidades e os institutos federais poderão celebrar mais de um instrumento jurídico com fundações de apoio ou organizações sociais, a depender da necessidade e conveniência das próprias instituições e do eixo a ser implementado.

Seção I **Da celebração dos instrumentos jurídicos com Fundações de Apoio**

Art. 12. Os instrumentos jurídicos a serem celebrados com as fundações de apoio encontram-se previstos na Lei nº 8.958, de 1994, e na Lei nº 10.973, de 2004, e nos respectivos regulamentos.

§ 1º Para cada instrumento jurídico será elaborado um projeto específico e elaborado um plano de trabalho, observando-se o disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e seu respectivo regulamento.

§ 2º O prazo de vigência dos instrumentos jurídicos celebrados entre as universidades e os institutos federais e as fundações de apoio observarão o limite temporal estabelecido no contrato de desempenho.

§ 3º A execução de projetos no âmbito do programa Future-se, com a participação das fundações de apoio, enseja a alteração da norma interna que discipline o seu relacionamento com a universidade ou instituto federal.

Art. 13. Os instrumentos jurídicos firmados com a fundação de apoio poderão abranger o apoio a projetos de produção, fornecimento e comercialização de insumos, produtos e serviços, relacionados às universidades ou aos institutos federais participantes do programa Future-se, no território nacional ou no exterior, aplicando-se a esses projetos o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.958, de 1994.

Parágrafo único. A comercialização indicada no **caput** abrange produtos ou serviços com as marcas das instituições, bem como o excedente de produção resultante das atividades executadas no âmbito das instituições de ensino.

Seção II

Da celebração do Contrato de Gestão com Organizações Sociais

Art. 14. O contrato de gestão poderá ser celebrado diretamente entre a organização social e a universidade ou o instituto federal, observados os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 1998, para executar as atividades previstas nos eixos do programa Future-se.

§ 1º Quando o objeto do contrato de gestão abranger o eixo de PD&I, suas cláusulas deverão observar a política institucional de inovação prevista no art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 2º É dispensado o chamamento público para a contratualização com organizações sociais qualificadas pelo Poder Público, desde que o objeto do contrato esteja no âmbito do contrato de gestão existente.

§3º O Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT poderá ser qualificado como organização social, observados os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 1998.

CAPÍTULO IV

DO EIXO 1 - PESQUISA, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Art. 15. As universidades e os institutos federais deverão implementar as medidas de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação – PD&I, previstas na Lei nº 10.973, de 2004, na Lei nº 13.243, de 2016, nos respectivos regulamentos, e nos demais marcos normativos com o mesmo escopo.

Parágrafo único. A execução deste eixo será norteadada pela política de inovação de cada universidade ou instituto federal, instituída nos termos do art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2004, e de seu regulamento.

Art. 16. Constituem diretrizes do eixo:

I – facilitar meios de acreditação de infraestruturas de pesquisa junto às entidades e órgãos competentes, para a realização de parcerias ou para a prestação de serviços técnicos especializados com empresas e demais instituições que integram o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - promover a cultura de estímulo à pesquisa tecnológica, inovação, empreendedorismo e proteção à propriedade intelectual, junto à comunidade acadêmica, por meio de capacitações, eventos e outros meios de difusão, com o objetivo de consolidar a capacidade da instituição de ensino na apropriação e negociação de ativos intangíveis;

III – promover a capacitação da comunidade acadêmica para atuar no Núcleo de Inovação Tecnológica, na gestão de processos de inovação, na prospecção de projetos de pesquisa e inovação e nas demais atribuições previstas no §1º do art. 16 da Lei nº 10.973, de 2004, em cumprimento ao disposto no inciso VII, parágrafo único, do art. 15-A e no art. 26 da referida Lei;

IV - estabelecer conteúdos de propriedade intelectual e inovação de forma transversal nas matrizes curriculares nos diferentes níveis de formação;

V - proporcionar a criação e a gestão de redes e centros de laboratórios institucionais e multiusuários, com o objetivo de atender demandas de empresas, instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICT), parques tecnológicos e demais ambientes agentes do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma ampla, envolvendo toda a comunidade acadêmica, nos termos da política institucional de inovação;

VI - prover meios para que o Núcleo de Inovação Tecnológica seja estruturado e capacitado para apoiar devidamente a execução da política institucional de inovação, inclusive criando condições para que a instituição possa implementar o disposto nos §§2º e 3º do art. 16 da Lei nº 10.973, de 2004, desde que respeitada a autonomia universitária;

VII – identificar as potencialidades do corpo docente, discente e técnico-administrativo, e de infraestrutura da instituição de ensino, assim como as necessidades do setor empresarial e do contexto regional, com o objetivo de direcionar as ações da política de inovação; e

VIII - implementar a celeridade na condução dos processos administrativos de análise e autorização das ações e projetos de PD&I, bem como a adoção de formatos padronizados de procedimentos, observando, sempre que possível, os modelos sugeridos pela Advocacia-Geral da União.

Art. 17. As universidades e institutos federais poderão negociar com entes privados valores além daqueles previstos para a execução dos projetos de PD&I, os quais deverão ser integralizados nos fundos patrimoniais previstos nesta Lei.

CAPÍTULO V DO EIXO 2 – EMPREENDEDORISMO

Art. 18. Constituem diretrizes do eixo de empreendedorismo:

I – apoio à criação, atração, implantação e à consolidação de ambientes promotores de inovação, com foco no estabelecimento de parceria com o setor empresarial, incluídos parques e polos tecnológicos, incubadoras e **startups**, nos termos da Lei nº 10.973, de 2004;

II – aprimoramento dos modelos de negócios e da capacidade de oferecer inovações que supram a demanda da sociedade;

III – aperfeiçoamento da gestão patrimonial dos bens das universidades e institutos federais, mediante cessão de uso, concessão, comodato, fundos de investimentos imobiliários, entre outros mecanismos, observada a autonomia universitária;

IV – promoção da marcas e produtos das universidades e institutos federais;

V – apoio à criação e à organização das associações denominadas empresas juniores, conforme disposto na Lei nº 13.627, de 06 de abril de 2016, com funcionamento perante as universidades e os institutos federais, nos termos das normas internas de cada instituição;

VI – promoção e disseminação da educação empreendedora por meio da inclusão de conteúdos e atividades de empreendedorismo nas matrizes curriculares dos cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, nos termos da política institucional de inovação;

VII – fomento a projetos de pesquisa aplicada e projetos de inovação que estimulem o surgimento de empresas inovadoras de base tecnológica e **startups** que atendam às necessidades do mercado e da sociedade; e

VIII – promoção a ações de empregabilidade e empreendedorismo para os alunos das universidades e dos institutos federais.

Art. 19. O Ministério da Educação fomentará a construção de plataformas tecnológicas para a aproximação constante entre as universidades e os institutos federais e o setor produtivo, de modo a criar um ecossistema nacional de inovação e empreendedorismo.

Art. 20. As universidades e os institutos federais poderão celebrar contratos de concessão de direito de nomear, com pessoas físicas ou jurídicas, para a exploração econômica de nome ou marca, em troca de contraprestação de recursos financeiros ou não financeiros, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º O contrato de concessão do direito de nomear poderá abranger uma parte ou a totalidade de um bem, móvel ou imóvel, de um local ou um evento.

§ 2º A celebração do contrato de concessão do direito de nomear deverá ser precedida de chamamento público e o processo administrativo correspondente deve ser instruído com a justificativa do preço.

§ 3º A superveniência de atos ou fatos que deprecie o nome ou a marca constitui hipótese de rescisão do contrato, sem ônus para a concedente, demonstrada a potencialidade de causar prejuízo à instituição e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Insere-se no âmbito da autonomia universitária a imposição de regras e limites para a escolha do nome ou da marca e a fixação do prazo do contrato.

Art. 21. Poderá ser constituída sociedade de propósito específico (SPE), com o objetivo de fortalecer o poder de compra, o compartilhamento de recursos, a combinação de competências, a divisão do ônus da realização de pesquisas, a partilha dos riscos e custos ou o oferecimento de produtos com qualidade superior e diversificada.

§ 1º As SPEs podem ser formadas no âmbito de uma ou mais instituições federais de ensino, por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, que resolvam trabalhar em conjunto para atingir o objetivo pretendido, podendo assumir a forma de sociedade limitada ou anônima, obedecendo às normas e exigências previstas na legislação para o tipo societário escolhido.

§ 2º O prazo de funcionamento da SPE deve ser limitado à realização do objeto específico da sociedade.

§ 3º As SPEs constituirão seu patrimônio próprio, independente do patrimônio dos sócios, e obedecerão a padrões de governança corporativa, adotando contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme disposto em regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública, direta, autárquica ou fundacional, ser titular da maioria do capital votante das SPEs.

§ 5º Será assegurado à universidade ou ao instituto federal percentual do lucro auferido pela SPE, caso tenha como sócio agente público vinculado às referidas instituições, nos termos de norma interna.

§ 6º Aplicam-se ao servidor público as restrições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que toca à participação como sócio administrador, e o regramento referente ao conflito de interesses previsto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 22. A contratação de empresas juniores pela administração direta, autárquica e fundacional para a aquisição de produto, serviço e processo, dispensa a realização de licitação, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO VI

DO EIXO 3 - INTERNACIONALIZAÇÃO

Art. 23. Constituem pilares da internacionalização:

I – mobilidade internacional da comunidade acadêmica;

II – política linguística; e

III – colaboração e parcerias internacionais em ensino, pesquisa e extensão.

Art. 24. A implementação dos pilares referidos no **caput** se dará por meio das seguintes ações:

I – planejamento da estratégia institucional de internacionalização;

II – desenvolvimento e gerenciamento de programas de mobilidade acadêmica;

III - oferta de cursos de línguas estrangeiras e de certificações de proficiência para discentes, docentes e técnico-administrativos;

IV – oferta de cursos de língua portuguesa para estrangeiros;

- V - oferta de disciplinas de cursos técnicos, graduação e pós-graduação em língua estrangeira;
- VI - contratação de serviços de tradução ou revisão, para fins de publicação em periódicos de alto impacto;
- VII - intercâmbio de pesquisadores discentes e docentes vinculados a cursos de graduação e pós-graduação;
- VIII – parcerias para oferta de programas de pós-graduação **stricto sensu** em regime de dupla titulação (**double degree**), cotutela ou orientação conjunta e titulação conjunta (**joint degree**), com instituições de excelência estrangeiras;
- IX - participação em redes de colaboração internacional;
- X - captação de recursos nacionais e internacionais;
- XI – promoção de eventos internacionais e participação em eventos de mesma natureza;
- XII - implementação de acordos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão internacionais que gerem resultados efetivos;
- XIII - divulgação de oportunidades acadêmico-técnico-científicas internacionais junto à comunidade interna e externa à instituição de ensino;
- XIV - realização de missões em instituições estrangeiras de ensino superior e de pesquisa;
- XV - recepção de delegações e de missões do exterior;
- XVI – atração de pesquisadores e docentes do exterior para atuar em atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- XVII – celebração de acordos internacionais para intercâmbio de encargos docentes, de forma que se permita a docência nas instituições parceiras;
- XVIII - reconhecimento de créditos e de atividades acadêmicas e científicas realizados por docentes e discentes no exterior;
- XIX - acolhimento e acompanhamento de docentes, pesquisadores, discentes e equipe técnica-administrativa do exterior;
- XX - disponibilização de infraestrutura adequada ao desenvolvimento da política de internacionalização;
- XXI - multiplicação do conhecimento e da experiência adquiridos no exterior;

XXII – incentivo à concessão de bolsas de estudo para estudantes com alto desempenho acadêmico e/ou atlético; e

XXIII – facilitação de acreditação de disciplinas cursadas em plataformas ofertadas por instituições de excelência no exterior, conforme disposto em Regulamento.

§1º A contratação pesquisador e professor do exterior visa à atuação nos pilares da internacionalização do programa e será realizada pela organização social ou pela fundação de apoio, mediante a celebração de contrato de trabalho privado, não sendo a ele aplicável o regime de contratação da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§2º A mobilidade dos servidores técnico-administrativos em educação a que se refere este capítulo será possível como meio de capacitação nos termos do art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, do art. 26 da Lei nº 10.973, de 2004, e dos demais previsões normativas aplicáveis.

§3º A instituição brasileira credenciada para ofertar pós-graduação **stricto sensu** poderá expedir diploma conjuntamente com instituição estrangeira, em regimes de dupla titulação, cotutela e titulação conjunta, sem necessidade de um novo credenciamento ou de autorização específica.

§4º A instituição estrangeira deve estar credenciada para a oferta do respectivo curso de pós-graduação **stricto sensu** no país em que estiver sediada.

§5º No caso de intercâmbio de encargos docentes, as remunerações respectivas caberão às instituições de origem dos professores.

CAPÍTULO VII

DAS FONTES ADICIONAIS DE FINANCIAMENTO

Art. 25. As receitas provenientes das fontes previstas neste Capítulo são adicionais e não substituem as dotações orçamentárias regulares a que se referem o art. 212 da Constituição e o art. 55 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Seção I

Do Fundo Patrimonial

Art. 26. Fica o Ministério da Educação autorizado a constituir fundo patrimonial (Fundo Patrimonial do Future-se), nos moldes da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, com as peculiaridades dispostas nesta Lei.

§1º A organização gestora do Fundo Patrimonial do Future-se será instituição privada sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação, e será escolhida por meio de procedimento de seleção simplificado, nos termos dispostos em Regulamento, dispensada a realização de licitação nos moldes da Lei nº 8.666, de 1993, observados os princípios da publicidade e da impessoalidade.

§2º A existência do Fundo Patrimonial do Future-se não obsta a criação de fundos patrimoniais pelas universidades e pelos institutos federais.

Art. 27. Constituem receitas do Fundo Patrimonial do Future-se:

- I – as doações financeiras e de bens móveis e imóveis e o patrocínio de pessoas físicas, de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, de direito privado ou público, inclusive da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, de Estados Estrangeiros e de organismos internacionais e organismos multilaterais;
- II – os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos realizados com seus ativos;
- III – os recursos derivados de locação, empréstimo ou alienação de bens e direitos ou de publicações, material técnico, dados e informações;
- IV - os recursos destinados por testamento, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- V – as contribuições associativas;
- VI – as demais receitas patrimoniais e financeiras;
- VII – os recursos provenientes de fundos patrimoniais;
- VIII – as receitas decorrentes de arrecadação própria das universidades e dos institutos federais, tais como:
 - a) prestação de serviços compreendidos no objeto das universidades ou dos institutos federais, como estudos, pesquisas, consultorias e projetos;
 - b) venda de bens com a marca das universidades ou dos institutos federais;
 - c) valores negociados pelas universidades e institutos federais com empresas que excedam o previsto para a execução de projetos;

- d) eventuais saldos de projetos e parcerias das universidades e institutos federais;
- e) alienação de bens e direitos;
- f) aplicações financeiras que realizar;
- g) direitos patrimoniais, tais como aluguéis, foros, dividendos, bonificações, comodatos e concessões;
- h) exploração de direitos de propriedade intelectual;
- i) acordos e instrumentos congêneres que realizar com entidades nacionais e internacionais; e
- j) matrículas e mensalidades de pós-graduação **lato sensu** nas universidades e institutos federais.

IX – as doações financeiras decorrentes da rentabilidade das cotas do MEC no Fundo Soberano do Conhecimento, como forma de ação supletiva, desde que autorizadas nos termos previstos pelo estatuto de referido fundo; e

X - rendas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. Os imóveis de propriedade da União, a serem arrolados em Portaria do Ministro de Estado da Economia, e os direitos reais a eles associados, poderão ser destinados à doação para o Fundo Patrimonial do Future-se.

Art. 28. Deverá ser assegurado, no ato constitutivo da organização gestora, assim como no instrumento de parceria a ser firmado com o Ministério da Educação, que as receitas decorrentes de recursos próprios das universidades e institutos federais sejam alocadas em contas separadas, devendo os rendimentos serem utilizados somente em projetos e programas da respectiva instituição, por meio de organização executora.

§ 1º Os recursos decorrentes das receitas de arrecadação própria poderão ser destinados ao Fundo Patrimonial do Future-se, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º A organização executora a que se refere o **caput** poderá ser organização social ou fundação de apoio, cabendo a escolha às universidades e institutos federais.

Art. 29. Sem prejuízo do disposto no art. 5º da Lei nº 13.800, de 2019, o ato constitutivo da organização gestora do Fundo Patrimonial do Future-se deverá prever regras para o resgate de recursos em caso de criação de fundo patrimonial vinculado diretamente às universidades e institutos federais, garantindo-se o ressarcimento dos eventuais custos de referidas operações ao Fundo patrimonial do Future-se.

Parágrafo único. No caso de criação de fundo patrimonial pelas universidades e pelos institutos federais, a escolha da organização gestora dar-se-á na forma da Lei nº 13.800, de 2019.

Seção II

Do Fundo Soberano do Conhecimento

Art. 30. A União poderá participar, como cotista, de fundo de investimento específico, multimercado, doravante denominado Fundo Soberano do Conhecimento (FSC), que poderá ser composto por diferentes classes de ativos, tais como ações, renda fixa, câmbio e demais ativos financeiros e imobiliários, inclusive públicos, nos termos da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

§1º O fundo de investimento específico de que trata esta Seção deve ser constituído, estruturado, administrado e gerido por instituição financeira, a ser escolhida mediante procedimento seletivo simplificado, nos termos dispostos em Regulamento, dispensada a realização de licitação nos moldes da Lei nº 8.666, de 1993.

§2º Para os fins do disposto no §1º, a União é autorizada a prever no instrumento convocatório do procedimento seletivo simplificado a possibilidade de realização das despesas iniciais de estruturação do fundo de investimento, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

§3º As despesas de que trata o §2º serão amortizadas por meio do recebimento de cotas equivalentes aos valores despendidos.

§ 4º As cotas poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, estatais ou não.

§ 5º O Fundo Soberano do Conhecimento obedecerá às regras editadas pela Comissão de Valores Mobiliários acerca dos fundos de investimento de mesma natureza, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.368-C a 1.368-F da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 6º Sobre as operações de integralização de cotas pela União e sobre os rendimentos do fundo de que trata este artigo, destinados ao Programa Future-se, não incidirão quaisquer impostos ou contribuições sociais de competência da União.

Art. 31. O Fundo Soberano do Conhecimento terá natureza privada e patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas e do administrador, sujeitando-se a direitos e a obrigações próprias.

§ 1º O FSC responderá por suas obrigações legais e contratuais com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, ficando o cotista obrigado somente pela integralização das cotas que subscrever.

§ 2º A instituição gestora do FSC elaborará os demonstrativos contábeis do fundo de acordo com a legislação em vigor e conforme o estabelecido no respectivo estatuto.

§ 3º O estatuto do FSC conterà, dentre outras disposições:

I - as políticas de aplicação dos recursos, critérios e níveis de rentabilidade e de risco;

II – regras acerca dos aspectos operacionais da gestão administrativa e financeira;

III - normas acerca da supervisão prudencial dos investimentos;

IV - o objetivo de administrar os bens e direitos sob sua responsabilidade, podendo, para tanto, alienar, reformar, edificar, adquirir ou alugar referidos bens e direitos;

V - a permissão para adquirir ou integralizar cotas, inclusive com imóveis e com direitos reais a eles associados, em outros fundos de investimento, imobiliários e de participação;

VI - a permissão para aceitar como ativos, inclusive com periodicidade superior a sessenta meses, contratos de locação com o poder público;

VII - a delimitação da responsabilidade dos cotistas por suas obrigações até o limite da respectiva participação no patrimônio do fundo;

VIII - a vedação à realização de operações que possam implicar perda superior ao valor do patrimônio do fundo; e

IX - a possibilidade de o fundo poder ter suas cotas negociadas em ambiente de negociação centralizada e eletrônica, inclusive em bolsa de valores e de mercadorias ou em mercado de balcão organizado.

Art. 32. Os recursos integralizados pela União no FSC, bem como aqueles decorrentes das aplicações financeiras, poderão ser alocados:

I - nas ações de fortalecimento do programa Future-se, assim compreendidas aquelas relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico, à inovação, ao empreendedorismo e à internacionalização;

II – em ações supletivas, objetivando o auxílio às universidades e aos institutos federais participantes que tenham reduzido potencial de captação de recursos, bem como a premiação à variação positiva nos indicadores de resultado estabelecidos pelo contrato de desempenho; e

III – em ações voltadas à assistência estudantil, desde que vinculadas ao empreendedorismo ou à pesquisa e inovação.

§ 1º O Ministério da Educação poderá repassar a rentabilidade das cotas do FSC, diretamente, para as organizações sociais participantes do programa, desde que estas utilizem tais recursos nos objetivos elencados nos eixos ou os destinem para o Fundo Patrimonial do Future-se.

§ 2º Caberá ao regulamento dispor sobre a disciplina referente à alocação dos recursos, observadas as diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 33. Fica a União autorizada a doar, condicionalmente, bens imobiliários para as organizações sociais participantes do programa Future-se, desde que referidos bens sejam integralizados no Fundo Soberano do Conhecimento ou no Fundo Patrimonial do Future-se, para que constituam recursos de longo prazo, a serem investidos com o objetivo de preservarem os respectivos valores, gerarem receita e fomentarem as atividades de que trata o programa instituído por esta Lei.

Parágrafo único. O Ministério da Economia especificará em portaria os imóveis abrangidos pelo **caput**.

Art. 34. Os imóveis de propriedade das universidades e institutos federais participantes, e os direitos reais a eles associados, poderão, a critério de cada instituição e observado o regramento próprio da entidade, ser destinados à integralização de cotas no Fundo Soberano do Conhecimento ou no Fundo Patrimonial do Future-se, aplicando-se, no que couber, as disposições gerais desta lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

Parágrafo único – O disposto no **caput** aplica-se às organizações sociais, às sociedades de propósito específico e às **startups**, participantes do Programa Future-se.

Art. 36. A Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

§ 3º Em caso de aquisição com a participação de organização social, a titularidade sobre os bens observará o disposto no contrato de gestão” (NR)

Art. 37. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.....

.....

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas, institutos federais e universidades privadas, que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, na data do requerimento, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§2º-A No caso de universidades privadas, devem os respectivos cursos, na data do requerimento, ter conceito máximo atribuído pelo Ministério da Educação.

.....

§ 4º Os diplomas de graduação e pós-graduação expedidos por universidades estrangeiras de alto desempenho, reconhecidas internacionalmente, nos termos do regulamento, poderão ser revalidados e reconhecidos de forma simplificada” (NR)

“Art. 66.

§ 1º O notório saber, reconhecido por universidade, com curso de pós-graduação em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

§ 2º O título de notório saber poderá ser reconhecido àqueles que tenham realizado trabalhos reconhecidamente importantes em escala nacional e/ou internacional, com contribuição significativa para o desenvolvimento da área no país e que demonstrem a alta qualificação no campo do conhecimento.” (NR)

Art. 38. A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18.....
.....

§ 3º.....

i) manutenção de centros de estudo e pesquisa, bibliotecas, museus e espaços culturais.

§4º Consideram-se como atividade cultural as atividades de pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES” (NR)

Art. 39. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

d) organizações sociais e fundações de apoio participantes do programa Future-se, de que trata a Lei xxx, bem como às **startups** e sociedades de propósito específicos criadas no âmbito do programa, desde que os valores das operações de crédito sejam direcionados exclusivamente para investimentos em pesquisa e inovação.

.....” (NR)

Art. 40. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º.....

III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino; e

IV – coordenar projetos de ensino, pesquisa e extensão, desde que a atuação seja restrita às atividades administrativas de gestão.

Art. 41. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

III – as organizações sociais e fundações de apoio participantes do programa Future-se, de que trata a Lei nº xxx, de xxx, de 2019, bem como às **startups** e sociedades de propósito específico criadas no âmbito de referido programa, desde que desenvolvam atividades relacionadas ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste” (NR)

Art. 42. A Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

.....

§3º O disposto neste artigo aplica-se também às importações realizadas por empresas, no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino previstas no âmbito do programa Future-se, bem como às sociedades de propósito específico criadas nas IFES participantes do programa” (NR).

Art. 43. A Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

I -

g) por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujos critérios e habilitação serão estabelecidos pelo poder público, na forma de regulamento; e

h) por sociedades de propósito específico e **startups** criadas no âmbito do programa Future-se, de trata a Lei XXX na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujos critérios e habilitação serão estabelecidos pelo poder público, na forma de regulamento.” (NR)

Art. 44. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13.

.....

§ 2º

.....

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3o e 16 da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação.

IV - as efetuadas a fundos patrimoniais criados para apoiar instituições de ensino federal, para apoiar pesquisa em instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação e à cultura, e as efetuadas a entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e de respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução. (NR)

Art. 45. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

.....

IX - as doações feitas aos fundos patrimoniais de que trata a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e ao Fundo Soberano do Conhecimento, de que trata a Lei nº xxx, de xxx, de 2019.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX do **caput** deste artigo não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....” (NR)

Art. 46. A Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 É vedada a transferência de recursos da administração pública direta, autárquica, fundacional e de empresa estatal dependente, incluída a instituição apoiada, para fundos patrimoniais, ressalvada previsão em lei específica.” (NR)

Art. 47. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções” (NR)

Art. 48. A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e

inovação deste setor ou em projetos desenvolvidos neste setor pelas universidades e institutos federais, no âmbito do programa Future-se, farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. “

Art. 49. A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A

.....

§ 6º

IV – no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais; e

V – para o fomento de atividades e projetos desenvolvidos por universidades e institutos federais participantes do programa Future-se” (NR)

Art. 50. Esta Lei entra em vigor:

I – quanto aos arts. Xxx, 1(um) ano após a data de sua publicação; e

II – quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.